



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. BENS NECESSÁRIOS E ÚTEIS ÀS ATIVIDADES. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.**

É pacífico o entendimento doutrinário e mesmo jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, a que alude o inciso V do art. 649 do CPC, aplica-se somente às pessoas físicas. Todavia, pode a pessoa jurídica, excepcionalmente, ser beneficiada por esta proteção legal. Este, igualmente, é o entendimento da jurisprudência, tanto do Egrégio STJ quanto desta Corte.

No caso, tratando-se de uma cooperativa, a qual possui como principal atividade o recebimento dos grãos colhidos pelos seus associados, é presumível que a balança de pesagem seja necessária ou útil para a continuidade das suas atividades. Ao contrário do decidido, a impenhorabilidade não se vincula ao critério da indispensabilidade do bem ao exercício profissional. Basta que tais bens sejam “necessários ou úteis”, conforme entendimento doutrinário.

Ademais, embora se trate de uma cooperativa, tenho que não há empecilho à aplicação da aludida regra. Em especial, pelo porte da agravante (mais de 1000 associados), bem como pelo fato de ser regida por regras próprias e benéficas (Lei nº 5.764/71), devendo ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046485645

COMARCA DE SÃO BORJA

COOPERATIVA TRITICOLA SAO  
BORJENSE LTDA

AGRAVANTE

IURI CAPELESSO WENTZ

AGRAVADO



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO BORJENSE LTDA contra a decisão proferida nos autos da execução movida por IURI CAPELESSO WENTZ, nos seguintes termos:

*“Vistos. A executada interpôs exceção de impenhorabilidade, alegando que o bem penhorado é imprescindível e indispensável para o desenvolvimento da atividade a que se presta, portanto é impenhorável. Saliento que a aplicação da regra do art. 649, V, do CPC, em se tratando de pessoa jurídica, tem caráter excepcional. Prevalece no Tribunal de Justiça o*



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

*entendimento de que a proteção ao instrumento de trabalho destina-se à pessoa física, cabendo estender-se tal proteção à pessoa jurídica se efetivamente demonstrada a indispensabilidade do bem para desenvolvimento da atividade a que se presta a empresa. No presente caso, não se reconhece a impenhorabilidade alegada, diante da inexistência de prova da indispensabilidade da balança penhorada à continuidade da atividade exercida pela executada. Corroborando o exposto: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. O DISPOSTO NO ART. 649, V DO CPC APLICA-SE ÀS PESSOAS NATURAIS. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZE A APLICAÇÃO DESSE ARTIGO À PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.¿ (Agravado de Instrumento Nº 70033700725, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 08/01/2010). ¿AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE NÃO-CONFIGURADA. São absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (649, V, do CPC). Tal impenhorabilidade, contudo, é aplicada às pessoas físicas, sendo excepcionalmente estendida às pessoas jurídicas quando se tratar de empresas de pequeno porte ou sociedade de natureza familiar. Na espécie, embora a agravante tenha comprovado pertencer à categoria das microempresas, inexistente nos autos qualquer elemento de prova, idôneo de convicção, indicando que os bens contritos sejam indispensáveis à atividade da pessoa jurídica, circunstância que não se presume. Inaplicável, portanto, a impenhorabilidade de bens ao caso, o que enseja na manutenção da decisão agravada. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.¿ (Agravado Nº 70031508476, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José*



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

*Gonzaga, Julgado em 20/08/2009). Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento com baixa. Intimem-se. D. legais.”*

A parte agravante sustenta que o bem penhorado (balança comercial) é indispensável ao desenvolvimento das suas atividades. Aduz que o entendimento dos Tribunais é no sentido de estender a impenhorabilidade às pessoas jurídicas, quando demonstrado que o bem é imprescindível às atividades. Cita precedentes. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo postulado.

A parte agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

### **I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

O recurso é tempestivo e está preparado, tendo sido instruído com cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

outorgada pela parte aos seus advogados, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão. Preenchidos os demais pressupostos conheço do recurso.

## II – MÉRITO.

Conforme consta nos autos, a executada/agravante opôs exceção de impenhorabilidade, alegando que o bem penhorado (balança comercial) é indispensável ao desenvolvimento das suas atividades, sendo, portanto, impenhorável.

A decisão recorrida, ao fazer menção de que a aplicação da regra do art. 649, inc. V, do CPC, em se tratando de pessoa jurídica, tem caráter excepcional, referiu que não há nos autos prova da indispensabilidade da balança penhorada para continuidade da atividade exercida pela executada.

A discussão dos autos, assim, está restrita à impenhorabilidade ou não do bem.

Ao receber o agravo de instrumento, deferi o efeito suspensivo postulado, determinando o sobrestamento dos atos de penhora, até o julgamento definitivo do mérito.

Idênticas razões levam-me a prover o recurso.



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

Compulsando os autos, verifico que, na ausência de outros bens, foi deferida a penhora postulada pela autora, incidente sobre a balança de pesagem de grãos da executada.

Inicialmente, registro que é pacífico o entendimento doutrinário e mesmo jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, a que alude o inciso V do art. 649 do CPC<sup>1</sup>, aplica-se primordialmente às pessoas físicas. Conforme leciona Araken de Assis<sup>2</sup>, “*Em princípio, o art. 649, V, não tutela pessoas jurídicas*. Todavia, pode a pessoa jurídica, excepcionalmente, ser beneficiada por esta proteção legal. Este, igualmente, é o entendimento da jurisprudência, tanto do Egrégio STJ quanto desta Corte, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte.*

*2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula*

*7/STJ).*

*3. Recurso especial não-conhecido. (RESP 760283/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 12/08/2008)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A*

<sup>1</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis.

...

V – Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

<sup>2</sup> *Manual da Execução*. 13ª ed., 2010, p. 265.



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

*impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho prevista no artigo 649, inciso V, do CPC, resguarda o interesse das pessoas físicas. Contudo, excepcionalmente, essa proteção legal pode ser estendida às pessoas jurídicas quando se tratar de empresa de pequeno porte ou sociedade de natureza familiar, nas quais os próprios sócios atuam pessoalmente no exercício da respectiva atividade econômica. Além da pessoalidade na prestação do serviço, a pessoa jurídica deve demonstrar a imprescindibilidade destes para o funcionamento da empresa, comprovando a extrema necessidade dos instrumentos para o desenvolvimento da atividade empresarial. No caso, reconhece-se a possibilidade de penhora dos bens constritos, já que se eximiu da necessária comprovação, restringindo-se a realizar simples alegação. Ademais, tampouco restou demonstrada a pessoalidade na prestação dos serviços. NULIDADE DA CERTIDÃO. Constando nas certidões de dívida ativa as informações acerca da origem e natureza do crédito, dos encargos exigidos, bem como a discriminação dos valores exigidos e os demais elementos indispensáveis para apuração dos valores cobrados, reconhece-se a validade dos títulos. Ademais, as certidões evidenciam a legislação aplicada aos valores cobrados, o que possibilita identificar a forma da respectiva cobrança, possibilitando, assim, a ampla defesa pelo contribuinte. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70041556903, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/06/2011)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER O BEM INSTRUMENTO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 649, INCISO V, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA A SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA.**  
1. A parte agravante em nenhum momento comprova que os aparelhos sobre os quais foi determinada a permanência da constrição judicial são de extrema necessidade para o seu labor diário. 2. Outrossim, é cediço que a impenhorabilidade dos instrumentos de



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

*trabalho, a que alude o inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, somente alcança as pessoas físicas. Todavia, as pessoas jurídicas podem, excepcionalmente, ser beneficiadas pela proteção legal, quando se tratar de empresas de pequeno porte ou sociedade de natureza familiar, em que os próprios sócios atuam pessoalmente no exercício da atividade econômica. No entanto, compulsando os autos, não vislumbro tal hipótese, ou seja, a empresa ora agravante não faz prova de que se encontra na condição de empresa de pequeno porte ou sociedade de economia familiar. Ao contrário: empresa que possui o maquinário e o aparelhamento (para a execução dos serviços na área de fornecimento de alimentos e diversão) tais como descritos no Auto de Penhora e Depósito da fl. 31 não pode vir a ser considerada como de pequeno porte e, assim, sujeita à prerrogativa cominada pela lei (art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70028984912, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 24/03/2009)*

Como visto, pode a pessoa jurídica, excepcionalmente, ser beneficiada por esta proteção legal, mormente quando o bem levado à hasta pública é destinado ao uso profissional. No caso, tratando-se de uma cooperativa, a qual possui como principal atividade o recebimento dos grãos colhidos pelos seus associados, é presumível que a balança de pesagem seja necessária ou útil para a continuidade das suas atividades. Ao contrário do decidido, a impenhorabilidade não se vincula ao critério da indispensabilidade do bem ao exercício profissional. Segundo refere Araken de Assis<sup>3</sup>, o artigo 649, inc. V, do CPC, diz que “basta que tais bens sejam “necessários ou úteis”. Ou seja, não exige que sejam imprescindíveis. *In verbis*:

---

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 263/264.



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

*“Segundo o art. 649, V, basta que tais bens sejam “necessários ou úteis”. Por conseguinte, há dois critérios, um deles repousando na simples utilidade, e nenhuma exigência de imprescindibilidade. Com rigorosa exatidão, a 3ª Turma do STJ proclamou que “não exige a lei que o bem seja indispensável ao exercício da profissão”.<sup>4</sup> Reafirmou a orientação a 3ª Turma em oportunidade recente.<sup>5</sup> E, de fato, o emprego do adjetivo indispensável suscitaria graves problemas de aplicação da regra.*

Ademais, embora se trate de uma cooperativa, tenho que não há empecilho à aplicação da aludida regra. Em especial, pelo porte da agravante (mais de 1000 associados), bem como pelo fato de ser regida por regras próprias e benéficas (Lei nº 5.764/71), devendo ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do CPC (*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*).

Portanto, pelas razões acima alinhadas, dou provimento ao recurso.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, ao efeito de reconhecer que o bem indicado (balança comercial) é impenhorável.

---

<sup>4</sup> 3ª T. do STJ, REsp. 39.853-3-GO, 30.11.1993, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 07.12.1994, p. 1.181.

<sup>5</sup> 3ª T. do STJ, REsp. 472.888-SP, 17.06.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.09.2003, p. 283.



LPO  
Nº 70046485645  
2011/CÍVEL

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70046485645, Comarca de São Borja: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LARISSA DE MORAES MORAIS